



REQUERIMENTO Nº DE 2016
(Do Sr. SIBÁ MACHADO)

Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei 1676/2015, que tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Sr. Presidente;

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecer a esta Comissão, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, as seguintes autoridades e entidades:

- i) Prof. Dr. Thiago Bottino, da FGV Direito Rio.
- ii) Prof. Dr. Ronaldo Lemos, do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS).
- iii) Sr. Paulo Rená, Diretor do Instituto Beta para Internet e Democracia - IBIDEM. Prof. de Direito no Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito pela UnB.
- iv) Representante do Coletivo Intervezes.
- v) Representante do InternetLab.

para debater de modo transparente, amplo e democrático os eventuais benefícios e riscos sobre o proposto por meio do PL 1676/2015.

JUSTIFICATIVA

Este PL tem relação com vazamentos políticos, de modo a proteger políticos contra vazamento de informação. Além disso, é crime de mera conduta. Sequer há dolo.



Tirar foto de alguém sem autorização passaria a ser crime passível de reclusão.

O Direito Penal se pauta pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Estado só deve intervir por meio desse ramo quando os demais não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

A Emenda n. 1 no § 3º exclui da incidência do PL as situações de divulgação jornalística, como denúncia de atos ilícitos, ou assuntos de relevância à sociedade, ou outros casos em que a liberdade de expressão, opinião e crença devam ser resguardadas, na forma do art. 5º da CF. A CF/88, em seu art. 5º, IV, que prevê a liberdade de manifestação do pensamento, é de eficácia plena, "não admitindo qualquer tipo de contenção por lei ordinária a não ser meramente confirmativa das restrições que a própria constituição menciona nos inciso do art. 5º".

O PL fere a lógica da sistemática criminal. O tipo previsto no art. 2º traz responsabilidade penal objetiva, o que é vedado no ordenamento jurídico penal. A responsabilidade penal objetiva significa que a lei determina que o agente responda pelo resultado ainda que agindo com ausência de dolo ou culpa, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade.

Preceitua o art. 2º do PL: "Art. 2º Filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos (...)"

Não há dolo na conduta, uma vez que se exige apenas que a ação seja praticada "sem autorização" ou "sem fins lícitos". Nem a motivação nem a finalidade constam do tipo. Como a conduta culposa deve ser prevista expressamente, o que não ocorreu no caso, conclui-se que o crime não prevê o elemento subjetivo. Ademais, o termo "sem fins lícitos" é impreciso, genérico e de difícil aferição na prática.

Os bens jurídicos tutelados (a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas) já são devidamente protegidos no Código Penal, principalmente no Título I (Dos Crimes Contra Pessoa), Capítulo V, que disciplina os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Também o Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Sessão IV, regula os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, tipificando a prática em seu art. 153:

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Também se observa uma desproporção das penas cominadas aos tipos, tanto no projeto original quanto na Emenda n. 1. O PL prevê pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa para quem filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas sem autorização ou sem fins lícitos. A sanção é mais gravosa que a imposta, por exemplo, para o crime de lesão corporal, para cujo autor o art. 129 do CP estabelece pena de detenção de 3 meses a 1 ano.

A desproporção é ainda maior quando o quantitativo da pena é comparada ao do crime de homicídio culposo, tipo penal que tutela o bem jurídico vida,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

hierarquicamente o mais importante para o sistema penal. Esse crime prevê pena de detenção de 1 a 3 anos, enquanto os tipos propostos no PL têm penas de reclusão de 2 a 4 anos e multa, para quem divulga a informação e 4 a 6 anos e multa se a prática se dá por meio da internet ou outro meio de comunicação social.

A Emenda n. 1 altera o art. 2º para prever, em seu § 4º:

§4º As penas deste artigo são aumentadas em 50% (cinquenta por cento) quando o ato for cometido contra pessoas que já estejam falecidas”.

Não foi respeitado o princípio da individualização da pena, uma vez que o aumento de 50%, por sua atecnia, não confere ao Juiz patamares para a dosimetria.

Em sendo assim, faz-se necessária a realização de audiência pública para que esta Casa possa receber subsídios para a mais equilibrada legislação sobre o assunto.

Sala da comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado Sibá Machado – PT/AC